



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59842 - PR
(2019/0010819-7)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892
AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : MOACYR AKIRA YAMAKAWA - DF001937A
JOÃO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
RENE PELEPIU - PR032416
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR -
CE016045
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS - PR083707
NICOLINO CASELATO JUNIOR - DF030503
JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE EXTRACLASSE. RESOLUÇÃO 15/2018. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 9º da Resolução 15/2018, que considera atividade extraclasse os 10 (dez) minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à hora de relógio, é ilegal à luz do previsto na Lei Federal 11.738/2008, porque desnatura a atividade.
2. Declarada a constitucionalidade (ADI 4.16 7/STF) da previsão de percentual mínimo de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação extraclasse, deve ser observado o patamar mínimo para viabilizar a atividade fora da sala de aula, não se podendo considerar os minutos remanescentes da aula lecionada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva

Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59842 - PR
(2019/0010819-7)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892
AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : MOACYR AKIRA YAMAKAWA - DF001937A
JOÃO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
RENE PELEPIU - PR032416
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR -
CE016045
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS - PR083707
NICOLINO CASELATO JUNIOR - DF030503
JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE EXTRACLASSE. RESOLUÇÃO 15/2018. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 9º da Resolução 15/2018, que considera atividade extraclasse os 10 (dez) minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à hora de relógio, é ilegal à luz do previsto na Lei Federal 11.738/2008, porque desnatura a atividade.
2. Declarada a constitucionalidade (ADI 4.16 7/STF) da previsão de percentual mínimo de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação extraclasse, deve ser observado o patamar mínimo para viabilizar a atividade fora da sala de aula, não se podendo considerar os minutos remanescentes da aula lecionada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 668-672, que deu provimento ao recurso em mandado de segurança, para declarar a ilegalidade do art. 9º, I e II, da

Resolução 15/2018 da Secretaria de Educação do Paraná.

O ESTADO DO PARANÁ sustenta, em síntese, que a referida disposição legal observa "exatamente a distribuição da jornada prevista na Lei Federal nº 11.738/08, e nas LCs estaduais 103/04 e 174/14" (fl. 682), e que "não há qualquer menção específica seja na legislação federal, seja na legislação estadual ou na jurisprudência do Eg. STJ ou do STF" (fl. 685) em relação aos minutos que ultrapassam a hora-aula (em relação à hora de relógio), no sentido de não configurar atividade extraclasse.

Foi apresentada resposta ao agravo interno pelo Sindicato (fls. 704-713).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 781-782).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ aponta ilegalidade na configuração dos 10 (dez) minutos que excedem a hora-aula, em relação à hora de relógio, como jornada extraclasse dos professores, com fundamento no fato de que o professor não estaria em interação direta com os alunos naqueles minutos remanescentes, o que foi reconhecido pela decisão ora agravada.

A decisão não merece reparo. Expressa e fundamentadamente, deu-se provimento ao recurso em mandado de segurança:

[...] o cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que o intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.

Ademais, examinando o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário n. 936.790/SC, com repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (fl. 715).

Além disso, em que pese os argumentos do Estado agravante, assiste razão à parte agravada no sentido de ter prevalecido o entendimento, nesta Segunda Turma, de que "o cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a 'hora-aula' complete efetivamente uma 'hora de relógio' não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse" (fl. 715), conforme também considerado na decisão.

É o que se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.

3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.569.560/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 11/3/2019 - grifo nosso).

Na oportunidade, debateu-se justamente o objeto deste recurso em mandado de segurança: se é legal considerar os 10 ou 15 minutos remanescentes da hora-aula dos professores da educação básica como tempo de atividade extraclasse. Embora o relator tenha entendido que "as atividades complementares de ensino de planejamento e de avaliação, com previsão no calendário letivo, também estão abarcadas pelo art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008", a Turma, por maioria, entendeu

indevida e ilegal a atribuição da jornada dos professores daquela forma, assim como acontece no Estado do Paraná ao se observar o disposto na Resolução 15/2018.

Inaugurando a divergência, ponderou-se:

A composição da jornada de trabalho dos professores encontra-se disciplinada na Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

[...]

Conforme se verifica do mencionado excerto, o limite de 2/3 (dois terços) da jornada do professor com atividades de interação com educando justifica-se exatamente pela importância das atividades extra-aula para esses profissionais.

O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões pedagógicas e as com os pais, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.

Assim, sendo essa a razão de ser da mencionada limitação, não se mostra razoável o cômputo dos 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma hora como atividade extraclasse (Ministro Og Fernandes).

Em voto vogal que acompanhou a divergência, o Ministro Mauro Campbell

Marques:

[...] a jornada de trabalho de um professor efetivo não é computada apenas por atividades dentro de uma sala de aula. A lei, por não ignorar a alta complexidade na formação educacional de um ser humano, determinou que professores se dedicassem a atividades extraclasse.

[...]

Dessa forma, um terço de toda a jornada de trabalho dos professores deve ser destinado a atividades externas, fora da interação com os educandos, tais como planejamento escolar, conversas com responsáveis de alunos. Em outras palavras, um terço da jornada de trabalho de um professor tem como fim a preparação do que será ensinado, exame de como o conteúdo será melhor absorvido pelos educandos, etc.

A lógica aritmética desenvolvida pelo Estado do Rio de Janeiro não se aplica, senão com ressalvas, a relações humanas sociais complexas. Na verdade, os 10 ou 15 minutos não se mostram, nem mesmo,

suficientes para que qualquer professor realize atividades extraclasse. Basta lembrar as atividades cotidianas, dentro de uma escola: geralmente, ao final de uma hora-aula, o professor deve arrumar suas coisas e se dirigir a uma outra classe, na qual irá iniciar outra hora-aula; devem ser computadas, também nesse intervalo, pausas para necessidades fisiológicas; ainda, fatos corriqueiros, como pedir silêncio em sala de aula, organizar os alunos para início das tarefas, e muitos outros, devem ser incluídos.

Em suma: desses 10 ou 15 minutos não sobra nada (ou quase nada), para o professor planejar, estudar e preparar suas lições. Incluir tais minutos como atividades extraclasse, passa, primeiro, por uma flagrante inviabilidade prática; depois, por uma exigibilidade inalcançável de excelência profissional. Essa conclusão fulmina a pretensão do Estado do Rio de Janeiro.

Corroborou esse entendimento a Ministra Assusete Magalhães:

Li atentamente o voto de Vossa Excelência, o voto-vista anterior, do Ministro OG FERNANDES, que é divergente, e também o voto-vista do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Efetivamente, também estou entendendo que esses 10 ou 15 minutos que sobram, de 1 hora ou de 60 minutos, não poderiam ser computados, porque a realidade mostra a impossibilidade de se aproveitar a soma dessas sobras, para se computar o tempo destinado, por lei, às atividades extraclasse.

Entendo, pedindo a mais respeitosa vênia a Vossa Excelência, que a solução que foi dada ao caso, pelo Ministro OG FERNANDES, e agora ratificada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, é mais coerente com a realidade, com aquilo que sabemos que efetivamente ocorre, e é mais coerente também com os pareceres do MEC a respeito do assunto e com o julgamento levado a efeito, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Aqui se invocou, não só no voto-vista do Ministro OG FERNANDES, como também no do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no STF, que bem demonstra que a posição adotada pelo Estado do Rio de Janeiro não se revela a mais consentânea com o Direito.

Não me passa despercebido que houve, posteriormente, julgamento do RMS 60974/PR, de 6/8/2019, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Contudo, a denegação da segurança naquele *mandamus* se deu sem debate e com a ausência justificada do Ministro Francisco Falcão e da Ministra Assusete Magalhães, em um caso que não vincula esta relatoria.

O objeto aqui controvertido, de fato, é complexo. A legalidade do disposto na Resolução 15/2018 GS/SEED já foi reconhecida, sendo esse o entendimento majoritário na Primeira Turma.

Há decisão monocrática em que decidido que os conceitos de hora-aula e hora-atividade “são utilizados pelo legislador para organizar e fazer cumprir a carga horária definida no art. 29 da Lei Complementar Estadual, bem como garantir os valores da própria legislação”, concluindo “não haver direito líquido e certo à equiparação da fração denominada de horas-aula à 1 (uma) hora da carga horária referida no caput do art. 29, da LCE/PR n. 103/2004”. Naqueles autos, a parte autora/recorrente era uma professora, enquanto aqui se tem o Sindicato defendendo o direito coletivo, embora o ponto controvertido seja o mesmo (RMS 62142/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/2/2022).

Nesse sentido, ainda, outras decisões monocráticas: pedido liminar no RMS 72515/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/11/2023; RMS 61249/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/4/2020.

Em minha relatoria, vinha decidindo pela aplicação da *ratio decidendi* apresentada – e debatida – no REsp 1.569.560/RJ, como nos RMS 59842/PR e AREsp 1.215.953/SP.

Em confronto com a jurisprudência oscilante desta Turma, cheguei a me curvar ao entendimento de legalidade da Resolução que “regulamentou tão somente o cumprimento integral da carga horária de trabalho (20/40 horas) exigida em razão do vínculo funcional que possuem com o Estado do Paraná” (RMS 61609/PR), para considerar os minutos extras da hora-aula como tempo de atividade extraclasse.

Entendo, porém, ser esta oportunidade de julgamento Colegiado a de uniformizarmos o entendimento da Segunda Turma sobre a matéria. E, em atenção ao decidido no RE 936.790/SC, pelo STF, bem como às circunstâncias fáticas que revolvem a controvérsia, voto pela valorização da atividade extraclasse dos professores da educação básica – levando em conta, ainda, o disposto no art. 926 do CPC, com a precípua finalidade de uniformização da jurisprudência.

No caso, de fato, ao editar a Resolução 15/2018, sobretudo em seu art. 9º, houve contrariedade ao disposto na Lei Complementar 174/2014 e, com isso, alteração

na quantidade de aulas semanais aos docentes. Assim, a Administração incorreu em ilegalidade.

A Resolução 15/2008 GS/SEED, em seu art. 9º, incisos I e II, prevê:

Art. 9.º A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos nas Leis Complementares n.º 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013, e n.º 174, de 03/07/2014, da seguinte maneira:

I – aos detentores de cargos de 20 (vinte) horas semanais serão atribuídas 15 (quinze) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos de interação com educando, 05 (cinco) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 04 (quatro) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos de horas-atividade;

II – aos detentores de cargos de 40 (quarenta) horas semanais serão atribuídas 30 (trinta) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 25 (vinte e cinco) horas de interação com educando, 10 (dez) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 08 (oito) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 (quinze) horas de horas atividade e, assim, proporcionalmente às demais cargas-horárias.

A questão, conforme consignado na decisão agravada, tem fundamento constitucional, como se vê do julgamento do RE 936.790/SC pelo STF, em 20/5/2020, com repercussão geral, no sentido do reconhecimento da constitucionalidade da norma geral federal que prevê fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse:

CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE.

1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB.

2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais.

3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB.
4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.
5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido (STF - RE 936790, Rel. Min. EDSON FACHIN, REP. GERAL TEMA 958, DJe 12/11/2022).

Foi fixada a tese:

É constitucional a norma geral federal que reserva **fração mínima de um terço da carga horária** dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. (grifo nosso)

No acórdão que julgou a ADI 4.167/STF, expressamente constou que as atividades extraclasse "consistem naqueles horários dedicados à preparação das aulas, encontros com pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas [...]". A Resolução 15/2018 inseriu nos necessários 1/3 de tempo de trabalho extraclasse os minutos remanescentes da hora-aula, alterando, assim, a jornada de trabalho dos professores e, na prática, impossibilitando-os do pleno exercício da indispensável atividade extraclasse.

Além disso, a alteração na distribuição da carga horária prevista no art. 9º da aludida Resolução não leva em consideração que os minutos que superam aqueles previstos para a aula, sobretudo em se tratando de educação básica, muitas vezes refletem a efetiva interação dos professores com os alunos, seja nos intervalos entre as aulas (recreio), ou mesmo no recebimento dos alunos em sala, bem como no momento posterior à aula.

Assim, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos expostos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 59.842 / PR

Números Origem: 00163926720188160000 163926720188160000

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892
AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 13/8/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 59.842 / PR

Números Origem: 00163926720188160000 163926720188160000

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892
AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54251615558447318218@

2019/0010819-7 - RMS 59842 Petição : 2021/0080420-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 59.842 / PR

Números Origem: 00163926720188160000 163926720188160000

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892
AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 59.842 / PR

Números Origem: 00163926720188160000 163926720188160000

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416

ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54251615558447318218@

2019/0010819-7 - RMS 59842 Petição : 2021/0080420-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 59.842 / PR

Números Origem: 00163926720188160000 163926720188160000

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADO : RENE PELEPIU - PR032416
ADVOGADOS : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892
AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ
ADVOGADOS : RENE PELEPIU - PR032416
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) CESAR AUGUSTO BINDER, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ
Dr(a) EDUARDO BEURMANN FERREIRA, pela parte AGRAVADA: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro

Silva Santos. 2019/0010819-7 - RMS 59842 Petição : 2021/0080420-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
RMS 59.842 / PR**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 59.842 / PR

Números Origem: 00163926720188160000 163926720188160000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

ADVOGADOS : MOACYR AKIRA YAMAKAWA - DF001937A
JOÃO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
RENE PELEPIU - PR032416
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR - CE016045
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS - PR083707
NICOLINO CASELATO JUNIOR - DF030503
JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S) - PR022729
ALINE FERNANDA FAGLIONI E OUTRO(S) - PR048892

AGRAVADO : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

ADVOGADOS : MOACYR AKIRA YAMAKAWA - DF001937A
JOÃO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
RENE PELEPIU - PR032416
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR - CE016045
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR059405
EDUARDO BEURMANN FERREIRA - DF056178
ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS - PR083707
NICOLINO CASELATO JUNIOR - DF030503
JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2019/0010819-7 - RMS 59.842 - Petição: 2021/0080420-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0010819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
RMS 59.842 / PR**

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.